



C0079411A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 360, DE 2020

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o § 1º do art. 306 e acrescenta inciso V ao art. 313, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), regulando a apresentação de preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante, dentro do prazo de vinte e quatro horas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7871/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 306 e acrescenta inciso V ao art. 313, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), regulando a apresentação de preso a autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante, dentro do prazo de vinte e quatro horas e dá outras providências.

Art. 2º O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.....

.....

§ 1º Após a prisão, dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, em audiência de custódia, fisicamente ou por videoconferência, para efeito de depoimento judicial prévio, valido para efeitos de instrução processual, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe previamente o nome de seu advogado, deverá ser assistido por membro da Defensoria Pública, sendo vedada a soltura de preso anteriormente posto em liberdade em audiência da mesma natureza no prazo de dois anos, por ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 deste código, ocasião em que a prisão em flagrante deverá ser convertida em prisão preventiva, por garantia da ordem pública.” (N.R.)

Art. 3º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 313.....

.....

V- Se tiver sido preso anteriormente em flagrante em período não superior a dois anos, nos termos do art. 306, §1º deste Código.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As denominadas audiências de custódia consistem na célere apresentação ao Poder Judiciário de pessoa que tenha sua liberdade cerceada.

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San Jose*, que em seu art. 7º prevê: Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançou o projeto Audiência de Custódia.

A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Em que pese o caráter aparentemente meritório desta prática, no sentido de não afastar do Poder Judiciário potenciais lesões a direitos, em especial do consagrado direito de liberdade, a forma com que esta iniciativa foi implementada contém graves erros, os quais procuramos corrigir e assim aperfeiçoar a legislação por este projeto.

Ainda no ano de 2019 em diálogo com o então Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Dr. José Robalinho Cavalcanti, profissional que por dois mandatos esteve à frente da entidade representativa de Membros do Ministério Público Federal, chegamos ao consenso de trabalhar pela correção dos itens infracitados.

Primeiramente vale ressaltar que o CNJ veda que as audiências de custódia tratem sobre o fato criminoso, devendo tão somente dispor sobre as condições de prisão, na prática sobre o trabalho policial, focando no agente do estado e deixando ao largo a vítima e o crime cometido.

Pelo projeto, em razão da presença de todas as partes, a saber: Juiz, Ministério Público e Defensor, entendemos que se faz essencial que se reconheça validade processual a este ato, por meio da realização de depoimento judicial prévio sobre o fato criminoso, sem prejuízo de depoimento posterior no decurso do processo judicial, mas viabilizando a celeridade processual, bem como em razão da memória dos fatos estar na melhor condição para todas as partes.

Vale reforçar que em outros países, no direito comparado, deste primeiro encontro junto ao poder judiciário é possível que se encerre o processo pela confissão e aplicação de medida jurisdicional, nos parece que este é um caminho que deveríamos observar para o direito brasileiro, em especial pelas demandas judiciais existentes e pelo combate à impunidade.

Outro importante aspecto que vale reforçar sobre a temática das audiências de custódia consiste na motivação dos profissionais de segurança pública e na impunidade sentida pela sociedade.

Analisando a implementação até o mês de janeiro de 2020, as audiências de custódia apresentaram os seguintes números:

- Total no Brasil até janeiro/2020:
- Total de audiências de custódia realizadas: 675.358
- **Casos que resultaram em liberdade: 270.192 (40%)**

- Casos que resultaram em prisão preventiva: 404.609 (59,9%)
- Casos em que houve alegação de **violência no ato da prisão:** 36.504 (5,4%)
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 25.655 (3%)

Os números acima evidenciam o equívoco do enfoque do CNJ na atuação policial, que segundo dados do próprio órgão registram o baixo número de alegação de violência na prisão, por outro lado, quase metade das audiências de custódia resultaram em criminosos postos quase que imediatamente em liberdade.

Neste sentido, não somente os policiais sentem estar “enxugando gelo” ao constantemente ver criminosos que já prenderam reiteradamente, como também a sociedade não aguenta mais ver criminosos soltos reiteradamente nas ruas e reincidindo novamente.

O site “olharjudíco” publicou ainda em 2016 o posicionamento de um **MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** sobre a audiência de custódia na forma que foi adotada aqui no Brasil:

“A promotora de Justiça Lindinalva Rodrigues traçou publicamente seu posicionamento sobre a realização das audiências de custódia: é preciso mudanças e aperfeiçoamento na lei. Na rede social Facebook, a representante do Ministério Público de Mato Grosso avisou, na última segunda-feira (22): “Tranquem suas casas cidadãos de bem, construam suas prisões, **que a ordem do judiciário a princípio é liberar o máximo de acusados possível.** Dá Medo”.(G.N.)

O MAJOR OLAVO MENDONÇA, COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR do Distrito Federal publicou no site “blitzdigital”, ainda em 2015, detalhada análise sobre as primeiras audiências de custódia no Brasil e evidenciou além do enfoque puramente voltado ao criminoso, esquecendo totalmente o crime cometido e a vítima, a repercussão deste instituto em variados estados brasileiros:

Pernambuco:

<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/programa-de-audiencia-de-custodia-libera-cerca-de-40-dos-detidos-em-pernambuco.ghml>

Goiás:

<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/02/audiencias-de-custodia-liberam-58-dos-presos-em-flagrante-em-goias.html>

Brasília:

<https://www.google.com.br/amp/www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/polemicas-audiencias-de-custodia->

soltaram-57-dos-presos-em-flagrante-no-df-em-80-dias/amp

Mato Grosso:

<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/08/audiencias-de-custodia-liberam-57-dos-presos-em-flagrante-em-mt.html>

Rondônia:

<http://g1.globo.com/ro/rondonia/rondonia-tv/videos/v/audiencias-de-custodia-divide-opinioes-em-ro/5366274/>

Espírito Santo:

<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/05/audiencia-de-custodia-no-sul-do-es-concede-82-liberdades-provisorias.html>

Minas Gerais (Uberlândia):

<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2016/06/mais-de-100-ja-foram-libertados-em-audiencias-de-custodia-em-uberlandia.html>

Outros casos:

<http://www.hipernoticias.com.br/justica/promotora-critica-audiencias-de-custodia-a-ordem-e-liberar-o-maximo-de-acusados-possivel/55790>

Assaltante de bancos solto na audiência de custódia:

<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/12/operacao-prende-dois-suspeitos-de-de-assaltos-bancos-outros-2-morreram.html>

O **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS** do Distrito Federal igualmente publicou em seu site, no ano de 2016, contundente nota em crítica a forma com que a audiência de custódia tem sido adotada no Brasil, tendo por manchete: “**A audiência de custódia é a oficialização da impunidade**”

Em novembro de 2018 o correio brasiliense publicou manchete com a seguinte chamada: **Homem solto em audiência de custódia volta ao crime em menos de 24h.**

Em janeiro de 2019 o G1 publicou a seguinte manchete: **Tribunal manda prender homem flagrado com Fuzil que havia sido solto por juíza em audiência de custódia.**

Estes são apenas alguns dos vários exemplos da forma incongruente com que o instituto da audiência de custódia foi implementado no Brasil.

Pelas razões supracitadas e buscando impor um limite legalmente bem delimitado para a soltura de infratores nas audiências de custódia, trazemos pelo projeto a previsão da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva no caso do infrator, no decurso de dois anos, ter sido solto anteriormente em audiência da mesma natureza, notadamente embasada na garantia da ordem pública, em desfavor de infrator que, embora possa ter em curso processo judicial anterior, já foi preso e solto pelas supostas ausências dos requisitos e condições para decretação da prisão

preventiva.

Outro aspecto que merece reanálise pelo Poder Legislativo consiste na ampliação da utilização das denominadas videoconferências, instrumento valioso para a modernização e aproximação do Estado para com a sociedade.

Como assevera Carlos Eduardo Pellegrini, em artigo divulgado no CONJUR:

“Discutível de aplicação da audiência de custódia é a utilização de videoconferência. Prever expressamente a proibição desta tecnologia é renegar a imensidão territorial do país. Existem comarcas no Brasil como a de Tabatinga, cuja distância é de 1.105 Km da capital do Amazonas, sendo percorrida em dois dias mediante a utilização de três tipos de transporte, avião, barco e automóvel. Para casos análogos, é salutar utilizar a tecnologia a favor de fruição da prestação jurisdicional para proteção da integridade do preso.”

Portanto esta proposição traz os seguintes tópicos:

- 1- O projeto mantém o prazo máximo de vinte e quatro horas para que o preso seja conduzido à presença de juiz competente;
- 2- O projeto prevê que a apresentação ao juiz competente, em audiência de custódia, pode ser fisicamente ou por videoconferência;
- 3- O projeto prevê a realização de depoimento judicial prévio, válido para efeitos de instrução processual para as audiências de custódia;
- 4- O projeto veda a soltura de preso anteriormente posto em liberdade em audiência da mesma natureza no prazo de dois anos, por ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 deste código, ocasião em que a prisão em flagrante deverá ser convertida em prisão preventiva, por garantia da ordem pública.

Diante do exposto e da necessidade de aperfeiçoarmos a legislação processual penal brasileira, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em 18 de fevereiro de 2020.

**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (*Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.449, de 15/1/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.449, de 15/1/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão

preventiva: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, e revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convención em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da

anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE**

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I
Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO II
Direitos Civis e Políticos

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO